

LEI MUNICIPAL Nº 1.133 DE 29 DE JUNHO DE 2020.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins,
Que foi publicado no Placar
Oficial desta Câmara Municipal
em, 01/07/20.

.....
Secretário

“dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Nova Veneza, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada por Decreto municipal.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do Poder Executivo municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá o poder público fornecer máscaras de proteção individual à população vulnerável economicamente.

§ 4º Para os efeitos do § 3º deste artigo, serão considerados vulneráveis, do ponto de vista econômico, os beneficiados com o auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, além dos que fazem jus aos benefícios estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 5º Nos locais em que o poder público não fornecer máscaras de proteção individual às populações vulneráveis economicamente, a multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo em razão da hipossuficiência não deverá ser cobrada pela autoridade competente.

§ 6º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer

o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 7º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa de até R\$ 300,00 (trezentos reais) por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do Poder Executivo municipal, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

§ 4º Na aquisição das máscaras de proteção individual a serem fornecidas em virtude do disposto no § 3º deste artigo, deve o poder público dar preferência às produzidas artesanalmente, por costureiras ou outros produtores locais, de forma individual, associada ou por meio de cooperativas de produtores, observado sempre o preço de mercado.

Art. 3º - As multas previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei somente serão aplicadas na ausência de outra norma municipal que estabeleça multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.

Art. 4º - Os recursos advindos das multas previstas nesta lei deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta deste, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de

proteção individual, bem como a maneira correta de seu descarte, obedecidas às recomendações da Secretaria de Saúde".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Nova Veneza, Estado de Goiás, aos 29 de Junho de 2020.


PATRÍCIA AMARAL FERNANDES
Prefeita Municipal